



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício n. 030/2012/GOV

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência, a Senhora
MARIA REJANE SAMPAIO SANTOS
Procuradora-Geral do Estado de Rondônia – PGE
N E S T A

Senhora Procuradora-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei n. 2.366, de 15 de dezembro de 2010, devidamente instruída que “Autoriza o Estado a dispensar cobrança de taxa de 2ª (segunda) via de documentos roubados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Rondônia”, bem como cópia do Parecer elaborado pelo Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sobre o assunto.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

RECEBIDO EM 09/02/12

ÀS 10:48 HS.

Ass: D. A.



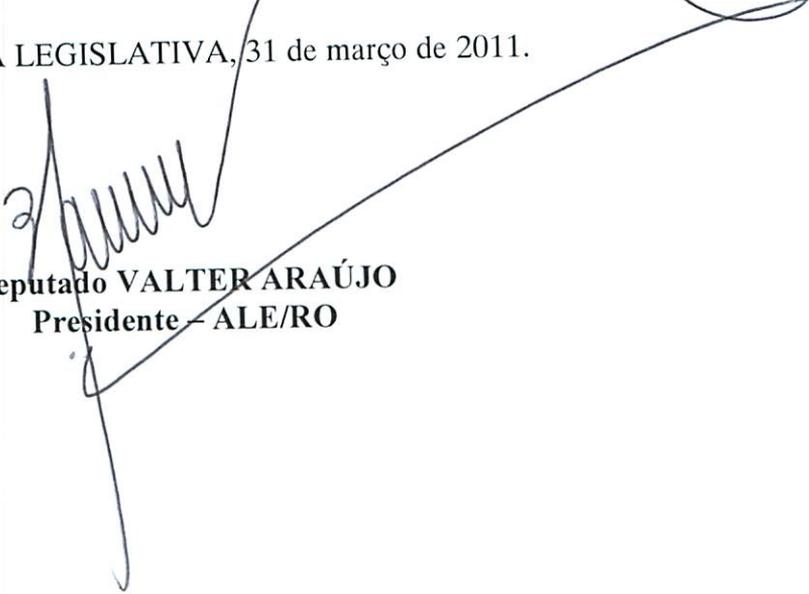
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 102/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, a **Lei nº 2.443**, de 31 de março de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2011.



Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente - ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 2.443, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Autoriza o Estado a dispensar cobrança de taxa de 2ª (segunda) via de documentos roubados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição do Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a isenção de cobrança da taxa de 2ª via referente a documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, quando envolverem quaisquer tipos de roubo e/ou furto.

Art. 2º. O direito a isenção ocorrerá mediante ocorrência policial.

Parágrafo único. A comunicação falsa dos crimes previstos no *caput* do artigo 1º desta Lei implicará a responsabilidade cível e penal na forma da Lei.

Art. 3º. Os formulários de registro de ocorrência policial deverão estampar a determinação constante nesta Lei com a seguinte redação:

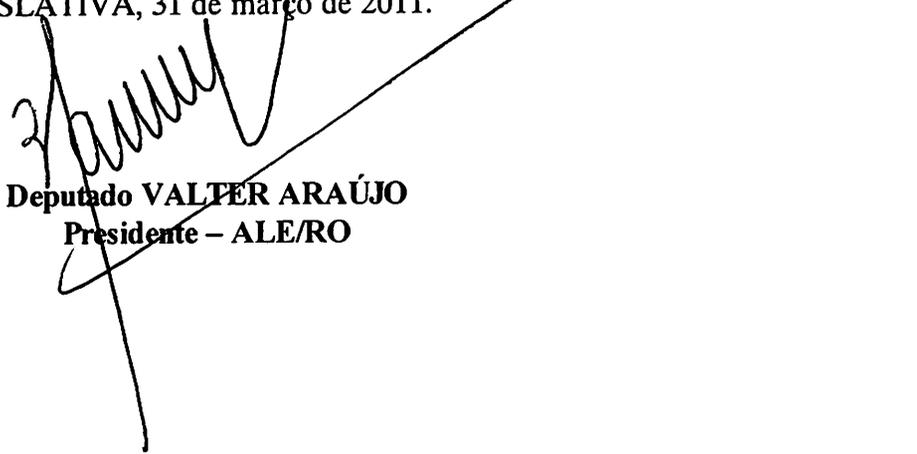
“É gratuita a 2ª via da carteira de identidade, da carteira nacional de habilitação e do certificado de registro e licenciamento de veículo nos casos de roubo ou furto devidamente registrados.”

Art. 4º. A mesma redação mencionada no artigo anterior deverá ser afixada através de um cartaz nas dependências das delegacias policiais, nas dependências do DETRAN e Secretarias do Estado, assim como nos locais de expedição da Carteira de Identidade.

Art. 5º. As providências previstas na presente Lei deverão ser adotadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO